

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.10.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 0 - 4

05/09/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 321.629-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE : ALTACYR BARROS DE MELLO
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: I. Juiz classista: não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço o juiz classista que não preencheu os requisitos antes da revogação da L. 6.903/81 pela MPr 1.523/96, posteriormente convertida na L. 9.528/97. Precedente: ADI 1878, **Ilmar Galvão**, DJ 07.11.2003.

II. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à eficácia da MPv 1.523/96 não examinada pelo acórdão recorrido, nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidência das **Súmulas** 282 e 356.

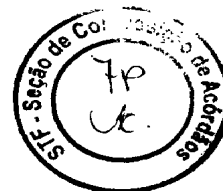
III. Medida Provisória 1.523/96: eficácia: termo inicial.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não perde a eficácia a medida provisória que, no sistema anterior à EC 32/2001, fosse **reeditada** no prazo de trinta dias (v.g. ADIns 1.516-MC, **Sydney**, RTJ 170/814; 295-MC, 22.06.1990, **Marco Aurélio**; 1.533-MC, 09.12.1996, **Gallotti**; e 1.610-MC, 28.05.1997, **Sydney**).

2. Desse modo, o termo a ser considerado é o da **reedição** - ou da **conversão** do edito em lei, como dispunha expressamente a redação original do parágrafo único do art. 62 da Constituição - e não o da **publicação**.

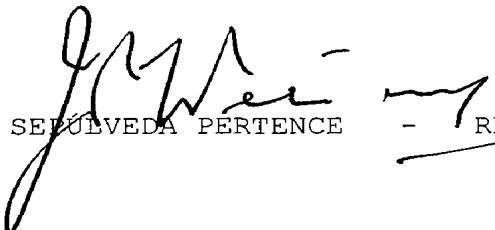
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da



ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2006.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

05/09/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 321.629-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE : ALTACYR BARROS DE MELLO
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada:

"Cuida-se, na origem, de mandado de segurança interposto pelo ora recorrente contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que indeferiu pedido de aposentadoria baseando-se nas informações prestadas pela sua Secretaria Geral, nos seguintes termos (f. 56):

'Segundo as informações de fls. 15 o requerente somente completou os 05 anos de efetivo exercício na magistratura temporária no dia 18.10.96, ocasião em que já não mais vigorava a Lei 6.903/81, revogada pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 1523, de 11.10.96, publicada no D.O.U. de 14.10.96 e suas reedições posteriores.'

O Tribunal Superior do Trabalho entendeu que somente teria direito à aposentadoria por tempo de serviço o juiz classista que haja completado cinco anos de exercício antes do dia 13.10.1996, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523/96 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97) revogando as disposições da Lei 6.903/81.

Alega-se violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 62, caput e parágrafo único; 93, IX, da Constituição Federal.



O acórdão recorrido se ajusta ao entendimento firmado no julgamento da ADI 1.878, **Ilmar Galvão**, DJ 07.11.2003, conforme ementa que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)

2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.

3. A aposentadoria dos juizes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.

4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária.'

Na linha do precedente - com ressalva de meu voto vencido -, nego provimento ao agravo."

O agravante alega que (f. 300/301):

"A Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada no D.O.U. de 14.10.96, pôs termo, como asseverado, ao regime previdenciário especial dos Juizes



Classistas, determinando fossem obedecidas e mantidas as regras anteriores à assunção do cargo.

Foi reeditada sob o número 1.523, por 13 (treze) vezes. Por ocasião da 14ª reedição, em 10 de Novembro de 1997, tomou o número 1.596.

Impugnou o Agravante a validade das sucessivas reedições, inquinadas pela desconsideração de requisito formal essencial, qual seja o prazo de 30 (trinta) dias estipulado na Carta Magna.

A primeira reedição foi efetuada em 12.11.96 e publicada no D.O.U. de 13.11.96, **31 (trinta e um) dias após o termo inicial no prazo constitucional**. Exorbitado o lapso de 30 dias, evidencia-se a perda de eficácia, destituindo de validade as reedições subseqüentes, à luz do que estabelece o art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal: 'As medidas provisórias perderão eficácia, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes' (grifo nosso).

O mesmo vício macula as reedições de número 2, 10, 11 e 12, mercê da extrapolação dos 30 dias, contando-se a partir da data de publicação até o trigésimo dia subseqüente, sem interrupções. A Medida Provisória nº 1596-14 também não foi objeto de reedição, e a Lei nº 9.528 foi publicada 31 dias após, em 11.12.97.

Não se cogita, em vista do exposto, da **convalidação**, pelo diploma legal, dos efeitos produzidos pelas 13 edições da Medida Provisória nº 1523/96 e pela edição única da Medida Provisória nº 1596-14/97, vez que inobservado o prazo estipulado pela Constituição Federal.

Logo, apenas a publicação da Lei nº 9.528, em 11 de Dezembro de 1997, extinguiu a aposentadoria especial dos classistas, não logrando convalidar os efeitos produzidos pelas Medidas Provisórias que lhe antecederam, face à sua inexistência no mundo jurídico, engendrada pela perda de validade em virtude do decurso de prazo. A Lei nº 6.903/81 produziu efeitos regulares até 10.12.97, em decorrência da caducidade da Medida Provisória nº 1.523/96."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

A questão relativa à perda de eficácia da MPv 1.523/96 em razão do vício nas suas reedições, malgrado tenha sido versada no recurso extraordinário, não foi examinada pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que não perde sua eficácia a medida provisória que, no sistema anterior à EC 32/2001, fosse **reeditada** no prazo de trinta dias (v.g., ADIns 1.516-MC, **Sydney**, RTJ 170/814; 295-MC, 22.06.1990, **M. Aurélio**; 1.533-MC, 09.12.1996, **Gallotti**; e 1.610-MC, 28.05.1997, **Sydney**).

Desse modo, o termo a ser considerado é o da **reedição** - ou da **conversão** do edito em lei, como dispunha expressamente a redação original do parágrafo único do art. 62 da Constituição - e não o da **publicação**.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 321.629-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.: ALTACYR BARROS DE MELLO

ADVDS.: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTROS

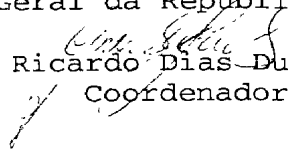
AGDO.: UNIÃO

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 05.09.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador